Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 597/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10221/2015
PROTOCOLO	: 1599971
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
INTERESSADO	: LOOK MERCADO LTDA ME
VALOR	: R$ 61.807,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS.

É declarada a regularidade do termo aditivo ao contrato administrativo, assim como dos atos de execução do objeto, que atende aos ditames legais, mas a inobservância dos prazos estipulados na norma regulamentar vigente à época, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar pela **regularidade** do **1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 21/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda ME, e dos atos de **execução do objeto** contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. **Selso Luiz Lozano Rodrigues**, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Selso Luiz Lozano Rodrigues**, pela inobservância dos prazos estipulados na norma regulamentar vigente à época, INTC/MS n. 35/2011, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2015 celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e o teor do termo que formalizou a contratação já foram examinados e julgados como regulares por esta Corte de Contas, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 3760/2017, proferida nestes autos.

O contrato tem como objeto a aquisição de carne bovina para ser utilizada nas escolas municipais por meio da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 61.807,50 (sessenta e um mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - DFE - 8172/2021, ratificando a Análise ANA - 4ICE - 64842/2017 e concluindo pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato, e pela intempestividade da remessa dos documentos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR - 2ª PRC - 10652/2021, opinando pela regularidade do termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, porém, atendem as exigências relativas à prestação de contas contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A contratação sofreu alteração por meio de um Termo Aditivo, alterando as cláusulas Quarta – Do Valor e Condições de Pagamento, e Quinta – Do Prazo, restando aditivado o valor contratado em R$ 15.355,00 (quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), e o prazo de vigência prorrogado por mais 03 (três) meses, observados os limites permitidos na legislação pertinente, Lei n. 8.666/93.

A execução financeira demonstrou, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, o equilíbrio nos estágios e liquidação da despesa de acordo com as regras da legislação financeira, Lei n. 4.320/64:

Valor inicial do contrato R$ 61.807,50

Valor aditivado R$ 15.335,00

Valor total empenhado R$ 76.805,00

Notas Fiscais R$ 76.805,00

Ordens de Pagamento R$ 76.805,00

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução contratual foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas, passível de aplicação da multa regimentalmente prevista ao responsável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda ME, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, pela inobservância dos prazos estipulados na norma regulamentar vigente à época, INTC/MS n. 35/2011, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar pela regularidade do termo aditivo ao contrato administrativo e dos atos de execução do objeto contratado, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm